



MINISTÉRIO DA ECONOMIA, FAZENDA E PLANEJAMENTO

Processo nº 10980/008.486/89-13

Sessão de 07 de outubro de 1991

ACORDÃO Nº 103-11.641

Recurso nº: 98.442 - IRPJ - EX: 1987

Recorrente: BRAZ HOTEL LTDA.

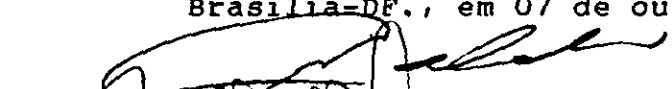
Recorrida: DELEGACIA DA RECEITA FEDERAL EM CURITIBA - PR

IMPOSTO DE RENDA PESSOA JURÍDICA --
ESCRITURAÇÃO DE PREJUÍZOS - São compensáveis os prejuízos apurados nos exercícios em que a empresa apresentou declaração de rendimentos no Formulário II, desde que naqueles exercícios a empresa possuisse escrituração regular.

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos de recurso interposto por BRAZ HOTEL LTDA.

ACORDAM os membros da Terceira Câmara do Primeiro Conselho de Contribuintes, por unanimidade de votos, em dar provimento ao recurso.

Brasília-DF., em 07 de outubro de 1991.


MARCIO MACHADO CALDEIRA PRESIDENTE


ILCENIL FRANCO RELATOR

VISTO EM ZAINITO HOLANDA BRAGA PROCURADOR DA FAZENDA
SESSÃO DE: 07 NOV 1991 NACIONAL

Participaram, ainda, do presente julgamento os seguintes Conselheiros: JOSÉ GERALDO DE FARIAS (Suplente), LUIZ HENRIQUE BARROS DE ARRUDA, DÍCLER DE ASSUNÇÃO e VICTOR LUÍS DE SALLES FREIRE. Ausentes por motivo justificado os Conselheiros MARIA DE FÁTIMA PESSOA DE MELLO CARTAXO e LUIZ ALBERTO CAVA MACEIRA.

SERVICO PUBLICO FEDERAL Processo nº 10980/008.486/89-13
Recurso nº 98.442
Acórdão nº 103-11.641
Recorrente: BRAZ HOTEL LTDA.

R E L A T Ó R I O

Braz Hotel Ltda., CGC nº 76.507.151/0001-00, notificada a recolher suplemento do imposto de renda de pessoa jurídica, relativo ao exercício de 1987, por ter a revisão apurado compensação indevida de prejuízo fiscal, apresentou tempestivamente a impugnação de fls. 01/06, dizendo que o prejuízo compensado no exercício de 1987 foi apurado no exercício de 1983 quando apresentou sua declaração de rendimentos no Formulário II por estar isenta do tributo.

A decisão de fls. 58/62 julgou procedente o lançamento contestado sob o argumento de que a empresa não mantinha escrituração regular no período-base de 1982, exercício de 1983, visto que os lançamentos contábeis relativos àquele período foram feitos no livro Diário nº 13 registrado na Junta Comercial em 27/10/89, quatro dias antes do vencimento da notificação, enquanto que os lançamentos do período-base de 1986 estão contidos no Livro Diário nº 10, registrado na Junta Comercial em 27/4/87.

Dentro do prazo legal a contribuinte recorre da decisão de primeira instância pela petição de fls. 80/85, argumentando o seguinte:

- que a decisão acolheu a compensação do prejuízo fiscal apurado no exercício em que apresentara a declaração no Formulário II, introduzindo porém fato novo no julgamento quando tratou da irregularidade na autenticação do Livro Diário que contém a escrituração do exercício de 1982;
- que sempre manteve escrituração regular e que a referente ao



ano de 1982 foi feita no Diário nº 06 que por lapso não fora autenticado quando do seu encerramento, por ser feito em folhas soltas;

- que somente quando da notificação suplementar constatou a falta de autenticação do referido livro e que a Junta Comercial recusou a autenticá-lo com o nº 06 pois já havia registrado o de nº 12, daí ter o Diário com a escrita de 1982 ter sido remunerado para nº 13;
- que a escrituração não sofreu solução de continuidade, bastando para tanto observar que os saldos do balanço de 1981 transcritos no Diário nº 5, estão transpostos para o de nº 6 que se transformou em 13 e que os saldos do balanço deste livro estão transportados para o de nº 07.

Nos autos constam certidão passada pela Junta Comercial do Estado do Paraná certificando a falta de autenticação do Livro Diário nº 06; cópias de folhas dos Diários nº 05, 13(06) e 07; e também os referidos livros.

É o relatório.

V O T O

Conselheiro ILCENIL FRANCO, Relator:

Recurso tempestivo, dele conheço.

Quanto ao argumento da recorrente de que a decisão monocrática introduziu fato novo no julgamento, entendo não lhe assistir razão, vez que o fato por ela apontado foi o de que a empresa não possuía no período-base de 1982 escrituração regular. Argumento que a empresa utilizou em sua defesa. Assim sendo, a referida decisão apenas refutou o que consta da impugnação.

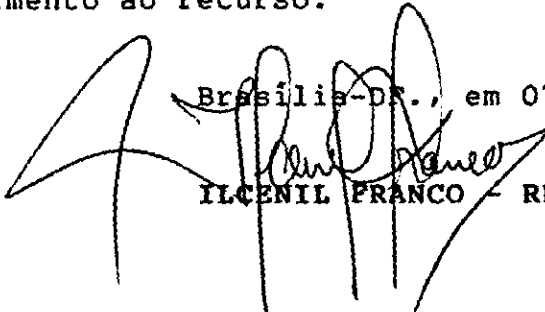
No recurso procura a contribuinte demonstrar que efetivamente possuía escrituração regular. É fora de dúvida que os elementos trazidos aos autos, principalmente os três livros Diários, nos mostra que não houve a interrupção da contabilidade no período-base de 1982, quando foi apurado o prejuízo compensado na declaração de rendimentos do exercício de 1987 e objeto da glosa impugnada.

Por outro lado, é de se verificar que escrita regular é aquela que abrange as formalidades intrínsecas e extrínsecas e dentre estas está a obrigatoriedade da autenticação do livro Diário, conforme dispõe o art. 160, § 3º do RIR/80. Considerando que o citado dispositivo legal não estabelece o prazo para que tal livro seja submetido a autenticação, é de se entender que tal exigência seja cumprida antes de iniciada sua escrituração. Todavia, é de se esclarecer que a Instrução Normativa SRF nº 16/84 estabeleceu que para fins de apuração do Lucro Real poderá ser aceita a escrituração do livro Diário autenticado em data posterior ao movimento das operações nele lançadas, desde que o registro e a autenticação tenham sido promovidas até a data prevista para a entrega tempestiva da declaração de rendimentos do correspondente exercício financeiro.

Ocorre no entanto, que a recorrente no período-base de 1982, exercício de 1983 não estava obrigada a apresentar declaração com base no lucro real, como realmente aconteceu. Assim, entendo que ao presente caso não se aplica o estabelecido na Instrução Normativa SRF nº 16/84.

Diante do exposto, considerando que a empresa efetivamente possuía escrituração regular conforme comprovou com os documentos juntados aos autos, meu voto é no sentido de dar provimento ao recurso.

Brasília-DF., em 07 de outubro de 1991.


ILCENIL FRANCO - RELATOR